



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.319 - AL (2013/0384529-1)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : TÂNIA LÚCIA RAMOS CAVALCANTI DE LIMA
ADVOGADO : FILIPE LINS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LEI 8.878/1994. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499/1995.

1. A orientação firmada nesta Corte, na linha da doutrina clássica da *actio nata*, é a de que o prazo prescricional inicia-se com a violação do direito, que faz nascer a pretensão (art. 189 - CC). É dizer, no momento a partir do qual a ação judicial poderia ter sido ajuizada, que, na hipótese, seria a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995.
2. Proposta a ação somente no ano de 2010, não há como afastar a prescrição sobre a própria pretensão do fundo de direito.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.319 - AL (2013/0384529-1)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela União.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

Primeiramente, cumpre salientar que, em 15 de julho de 2009, após editar a Portaria Interministerial nº. 123, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 19 de junho de 2000, e tornar sem efeitos a decisão proferida pela Subcomissão Setorial de Anistia da extinta RFFSA, que, em meados de setembro de 1994, havia concedido à Agravante o direito à Anistia de que trata a Lei nº. 8.878/94, a própria Administração Pública Federal resolveu rever seus atos e reconhecer em favor da Autora aquele mesmo direito.

Assim, é lição antiga que o reconhecimento do direito pela Administração importa em renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

Dessa forma, tendo em vista que, em 15 de julho de 2009, a Administração Pública Federal restabeleceu o direito da Autora/Agravante à Anistia, convocando-a, formalmente, através da Portaria nº. 1.797, a voltar a exercer as atribuições do cargo de que foi demitida, todo e qualquer prazo prescricional, que diga respeito ao fundo de direito invocado na presente Demanda, somente começaria a contar a partir do dia 16 de julho de 2009.

Ademais, o dano causado à Agravante pela edição da Portaria Interministerial nº. 123, de 19 de junho de 2000, que, ferindo os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como os preceitos insertos na Lei nº. 9.784/99, resolveu rever e tornar sem efeitos a decisão proferida pela Subcomissão Setorial de Anistia da extinta RFFSA, impossibilitando que a Demandante, no período compreendido entre a data da prática deste ato e o seu retorno ao serviço, percebesse os seus vencimentos, SE PRORROGOU NO TEMPO, RENOVANDO-SE MÊS A MÊS, até o dia 15 de julho de 2009, o que implica em dizer que, neste caso, a prescrição atinge, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior àquela data, não atingindo o próprio fundo de direito.

(...)

Quanto ao argumento de que, por força do disposto no art. 6º da Lei nº. 8.878/94, não seria possível o pagamento de vencimentos e vantagens anteriores à readmissão, tem-se que este entendimento não tem como prosperar, haja vista que a pretensão da Agravante diz respeito, como se sabe, ao pagamento de uma INDENIZAÇÃO, fruto da conduta danosa perpetrada pela União, cujo valor é que deve ser equivalente ao de todos os salários, mais os consectários legais dessa verba, a que teria direito a Agravante durante o período de junho de 2000 a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julho de 2009, utilizando-se, para todos os efeitos, como parâmetro salarial, da “Tabela de Referência” constante do anexo do Decreto nº. 6.657/08 (fls. 299/315).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.319 - AL (2013/0384529-1)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A decisão agravada, cujo teor submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma:

I. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO. DATA DA REINTEGRAÇÃO. DANOS MATERIAIS RECONHECIMENTO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. Não há incompetência absoluta da Justiça Federal, eis que não se perscruta nenhuma relação trabalhista para a competência da Justiça do Trabalho, mas a anulação de ato administrativo de órgão federal, o que justifica a manutenção da competência na Justiça Federal.

2. Ação ordinária pela qual se pretende indenização por danos materiais decorrentes da demora no cumprimento de decisão administrativa que reconheceu ao apelante o direito à condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94.

3. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que o prazo prescricional, para casos como o presente, começa a fluir a partir do reconhecimento administrativo da ilegalidade do desligamento.

4. No mérito, inexistente controvérsia quanto ao direito à anistia, porquanto a própria União o reconheceu, inicialmente através da Comissão Especial de Anistia e depois através do Ministro de Estado das Cidades. A discussão dos autos reside apenas no direito à indenização pela demora na reintegração ao emprego, o que implicou no não-recebimento das remunerações durante o período de afastamento.

5. Sob o pálio de se apurar suposta irregularidade no acolhimento do pedido da anistia, a Administração, embora imbuída da melhor das intenções, acabou por retardar o retorno do Apelante ao serviço por mais de uma década e, conseqüentemente, impedir que percebesse as respectivas remunerações.

6. Tem a postulante direito a ser indenizada por danos materiais em montante correspondente às remunerações e demais consectários legais e contratuais que teria recebido no período de seu indevido afastamento, a ser apurado em sede de liquidação. Precedentes desta Corte.

7. Contudo, diante da ausência de recurso da autora para reformar a sentença de origem que acolheu a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da demanda, não seria possível se estabelecer, a partir deste julgamento, situação mais desfavorável a União, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, pelo que deve ser mantida a sentença neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particular.

8. Sobre o montante indenizatório deverá incidir correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até o início da vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009), quando deverá incidir correção e juros, pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança.

9. Manutenção dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

10. Apelação da União e remessa oficial improvidas. (fls. 199/200)

As razões do recurso especial alegam violação dos arts. 206, § 3º, V do Código de Processo Civil; 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 8.878/94; 19, II, da Lei 8.029/90; e dos Decretos 1.498 e 1.499/1995.

Sustentam a ocorrência da prescrição do fundo de direito, porquanto a ação fora ajuizada 15 (quinze) anos após o surgimento do pretensão direito. Aduzem que a Lei 8.878/94 veda expressamente o pagamento retroativo de remuneração aos anistiados. Defendem que a pretensão do autor *"atenta contra o princípio do não enriquecimento sem causa, pois o mesmo não prestou serviços à Empresa e pretende receber os salários retroativos da mesma sob o título de danos morais e materiais"* (fls. 202/228).

II. A orientação firmada nesta Corte, segundo a doutrina clássica da *actio nata*, é a de que o prazo prescricional inicia-se com o nascimento da pretensão jurídica, ou seja, no momento em que a ação judicial poderia ter sido ajuizada, que, na hipótese, seria a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, datados de 24 de maio de 1995. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. SUSPENSÃO DA ANISTIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS. 1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. No caso dos autos, a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos 1.498/95 e 1.499/95, uma vez que estes determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia, retardando injustificadamente a readmissão do agravante ao funcionalismo público. Tem-se, portanto, que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da publicação de tais decretos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 658.526/RS, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 26/08/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANISTIA. LEI 8.874/1994. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499 DE 1995.

1. Na presente demanda busca-se a condenação da União ao pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiada, nos termos da Lei 8.878/1994.

2. O marco inicial para a contagem do lustro prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995 que suspenderam a anistia concedida à recorrente, e que ocasionaram o dano alegado.

3. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 03 de setembro de 2010, não há como se afastar, na hipótese dos autos, a prescrição do fundo de direito. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 343.612, RS, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 13.02.2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS.

1. O termo a quo do prazo prescricional para ajuizar Ação de Indenização contra ato do Estado é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. In casu, a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos 1.498/95 e 1.499/95, que suspenderam a readmissão do agravante ao funcionalismo público. Logo, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da publicação desses Decretos.

2. Considerando que a referida ação somente foi ajuizada em 2010, quando já decorridos os cinco anos previstos no prazo prescricional, é inafastável a prescrição do fundo de direito.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.375.480/PE, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 12.06.2013).

No caso, proposta a ação somente em 2010, consumou-se a prescrição sobre a pretensão do próprio fundo de direito da recorrida.

Como quer que seja, é entendimento desta Corte que "*O art. 6º da Lei n. 8.878/1994 dispõe que a readmissão aos cargos ou empregos públicos somente gerará efeitos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo*" (AgRg no Resp 1.443.412/PE, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 22/05/2014).

Confira-se, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6º DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no consequente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresse impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010.
3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011).
4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido (AgRg no REsp 1235190, DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 09/08/2012).

Tal o contexto, dou provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente o pedido. Responderá a recorrida por honorários de advogado à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, além das custas do processo, acaso não titule os benefícios da justiça gratuita.

Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pela agravante, o arrazoadado não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Tal como dito, a orientação firmada nesta Corte, segundo a doutrina clássica da *actio nata*, é a de que o prazo prescricional inicia-se com o nascimento da pretensão jurídica, ou seja, no momento em que a ação judicial poderia ter sido ajuizada, que, na hipótese, seria a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, datados de 24 de maio de 1995.

No caso, proposta a ação somente no ano de 2010, abateu-se a prescrição sobre a pretensão do próprio fundo de direito da recorrida.

A agravante não apresenta argumentos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, tendo somente reiterado as razões do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental para manter na íntegra o julgado recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0384529-1

**AgRg no
REsp 1.419.319 / AL**

Números Origem: 00034507920104058000 20003748 34507920104058000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TÂNIA LÚCIA RAMOS CAVALCANTI DE LIMA
ADVOGADO : FILIPE LINS BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TÂNIA LÚCIA RAMOS CAVALCANTI DE LIMA
ADVOGADO : FILIPE LINS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.